17/09/2018 **PRIMEIRA TURMA**

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 901.444 SÃO PAULO

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
EMBTE.(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: EWRTON AZEVEDO MINEIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIZ LEVY E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. LEI MUNICIPAL. PROIBIÇÃO DE SACOLAS PLÁSTICAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. CARÁTER PROTELATÓRIO.

1. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 1.022 do CPC.

2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente.

3. Embargos de declaração rejeitados, determinando-se o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F402-2385-A5DE-878E e senha 7ECC-1EE0-DB62-C991

conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com determinação de trânsito em julgado e de baixa imediata dos autos, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 a 14 de setembro de 2018.

MINISTRO **LUÍS ROBERTO BARROSO** - RELATOR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F402-2385-A5DE-878E e senha 7ECC-1EE0-DB62-C991

17/09/2018 **PRIMEIRA TURMA**

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 901.444 SÃO PAULO

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
EMBTE.(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: EWRTON AZEVEDO MINEIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIZ LEVY E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão, da minha relatoria, proferido pela Primeira Turma, assim ementado:

> "DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. LEI MUNICIPAL. PROIBIÇÃO DE SACOLAS PLÁSTICAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL.
>
> 1. A hipótese não se assemelha ao Tema 970 análise das inconstitucionalidades formal e material de lei municipal que dispõe sobre meio ambiente , pois a presente lei não exige o uso de sacolas plásticas biodegradáveis ou recicláveis pelos estabelecimentos comerciais e industriais, ao passo que a lei em análise proíbe que sejam usadas sacolas plásticas para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BB63-81F1-0E2A-9602 e senha E4B5-5018-5BD1-B02C

transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, reconheceu aos Municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local (Tema 145).

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não cabe a fixação de honorários.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

2. A parte embargante afirma que houve omissão quanto à identidade material com o Tema 970. Subsidiariamente, requer a manifestação sobre a inexistência de compatibilidade da lei municipal com a Lei federal nº 12.305/2010.

3. É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BB63-81F1-0E2A-9602 e senha E4B5-5018-5BD1-B02C

17/09/2018 **PRIMEIRA TURMA**

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 901.444 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

1. O recurso não pode ser acolhido, tendo em vista a inexistência de erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

2. Estes embargos veiculam pretensão meramente infringente. Objetivam tão somente o reexame de pedido já repelido, à unanimidade, por esta Primeira Turma. E os embargos não podem conduzir à renovação do julgamento que não se ressente de nenhum vício e, muito menos, à modificação do julgado.

3. A parte recorrente limita-se a postular uma nova apreciação do mérito de um julgamento que transcorreu de forma regular. Incide, no caso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que afasta o cabimento dos declaratórios com essa finalidade.

4. O STF já fixou o entendimento de que não se revelam cabíveis embargos de declaração quando, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado, em ordem a viabilizar um indevido reexame da causa (AI 177.313-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello).

5. A jurisprudência do STF, quando evidenciado o caráter nitidamente protelatório do recurso, consolidou o entendimento de que "*a utilização de sucessivos recursos manifestamente protelatórios autoriza o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A571-5EE5-B1A3-109F e senha 13C1-2D4B-9517-1614

imediato cumprimento da decisão proferida pela Suprema Corte, independentemente da publicação do acórdão" (ARE 739.994-AGR-ED-AGR, Rel. Min. Dias Toffoli). Nessa linha, veja-se o AI 853.653-AGR-ED-EDiv-AgR-ED-ED, da relatoria do ministro Celso de Mello, assim ementado:

> "**SEGUNDOS** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **INOCORRÊNCIA** DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO PRETENSÃO RECURSAL **QUE VISA**, *NA REALIDADE*, A UM **NOVO** JULGAMENTO DA CAUSA **CARÁTER INFRINGENTE INADMISSIBILIDADE PRONTO CUMPRIMENTO** DO JULGADO DESTA SUPREMA CORTE, **INDEPENDENTEMENTE** DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO, **PARA EFEITO** *DE IMEDIATA EXECUÇÃO* DAS DECISÕES EMANADAS DO TRIBUNAL LOCAL **POSSIBILIDADE** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **NÃO** CONHECIDOS.
>
> **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO UTILIZAÇÃO PROCRASTINATÓRIA EXECUÇÃO IMEDIATA POSSIBILIDADE** .
>
> - **A reiteração** de embargos de declaração, **sem** que se registre **qualquer** *dos pressupostos legais de embargabilidade* (**CPP**, art. 620), **reveste-se** *de caráter abusivo* **e evidencia** *o intuito protelatório* que anima a conduta processual da parte recorrente.
>
> - **O propósito** revelado pelo embargante, **de impedir a consumação** do trânsito em julgado de decisão que lhe foi desfavorável **valendo-se**, *para esse efeito*, da utilização **sucessiva e procrastinatória** de embargos declaratórios **incabíveis**, **constitui** fim *que desqualifica* o comportamento processual da parte recorrente **e que autoriza**, *em consequência* , **o imediato cumprimento** da decisão emanada **desta** Suprema Corte, **independentemente** da publicação do acórdão consubstanciador do respectivo julgamento. **Precedentes** ."

6. No caso, a reiteração das razões dos recursos anteriormente interpostos mal disfarça a natureza abusiva do recurso, o que autoriza o imediato trânsito em julgado do acórdão objeto do recurso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A571-5EE5-B1A3-109F e senha 13C1-2D4B-9517-1614

extraordinário.

7. Conforme destacado no acórdão recorrido, não há identidade material entre o presente caso em que se discutem os limites da competência local para estabelecer limitações em prol da preservação ambiental, ao passo que no caso a ser analisado em regime de repercussão geral se discute a harmonização entre o dever de proteção ambiental e a viabilidade econômica dos meios de proteção ambiental no processo produtivo.

8. Também houve manifestação sobre a compatibilidade da presente lei municipal com a Lei federal nº 12.305/2010, na qual restou esclarecido que a norma que veda o uso das sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais, para transporte das mercadorias ali adquiridas, visa à *não geração* de resíduos, permitindo, no entanto, o uso de sacolas *reutilizáveis*, o que sem dúvida alguma vai ao encontro das diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Tratamento de Resíduos Sólidos na busca do reaproveitamento e reciclagem dos materiais.

9. Diante do exposto, rejeito os embargos, determinando o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A571-5EE5-B1A3-109F e senha 13C1-2D4B-9517-1614

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 901.444
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : EWRTON AZEVEDO MINEIRO (15317/DF) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ LEVY (0067816/SP) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com determinação de trânsito em julgado e de baixa imediata dos autos, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.9.2018 a 14.9.2018.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretária da Primeira Turma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B9EE-3CF6-177A-65F1 e senha 84EF-FBE4-4F2D-50A1